



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.499
(17/05/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 78-72.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA (OAB/SP nº 200.821), MARLUCE MARIA DE PAULA (OAB/SP nº 187.877) e FLORA TOSIN SARAIVA (OAB/SP nº 282.582).

Requerente: ELIANE DA SILVA, Presidente.

Requerente: JORDEVAL SOARES DE MORAIS, Secretário-Geral.

Requerente: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE, Tesoureiro

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Ementa.

Prestação de Contas. Partido Político. Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AL). Exercício Financeiro de 2015. Falhas de pequena monta. Determinação de aplicação de valores no próximo exercício financeiro na participação feminina na política. Aprovação com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015; determinando ao citado grêmio político que aplique no exercício financeiro de 2019 a quantia de R\$ 2.254,74 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizada monetariamente, em programas de difusão da participação feminina na política; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de maio de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 210-212), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou a documentação de fls. 228-258.

Reanalizando o feito, a COCIN (fls. 262-266) indicou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Este relator, nos termos do despacho de fl. 268, concedeu ao PSOL/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, vindo aquela agremiação partidária a apresentar as peças de fls. 270-309.

Em atuação às fls. 313-317 como unidade técnica, já a cargo da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão, sugeriu-se a desaprovação das contas.

O PSOL/AL, às fls. 321-325 guarneceu o feito com novos documentos e esclarecimentos para sanar a sua contabilidade. Porém, a Assessoria de Contas do TRE/AL manteve o posicionamento pela desaprovação das contas, conforme se vê às fls. 329-335.

Por fim, o PSOL, em sua última manifestação (fls. 339-342) esclareceu os pontos elencados por aquela Assessoria de Contas, postulando a aprovação de sua contabilidade, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 346-347-verso, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Assessoria de Contas Eleitorais do TRE/AL, às fls. 329-335, após as diligências realizadas perante o PSOL/AL restaram 2 (duas) impropriedades e 2 (duas) irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, apenas elenco as supostas falhas remanescentes:

IMPROPRIEDADES listadas pela Assessoria de Contas do TRE/AL:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

a) Ausência de assinaturas dos membros do partido na ATA da Reunião de Aprovação de Contas (fl. 275).

DEFESA do PSOL: Embora os demais membros não tenham assinado a Ata, o presidente do grêmio assinou-a.

Essa falta de assinatura na citada ata não chega a configurar uma impropriedade, pois se trata de matéria *interna corporis* do grêmio partidário. Ademais, em diversas peças existentes nos autos, constam as assinaturas dos responsáveis pelas contas em tela (fls. 35-50).

b) ausência de recibos de aluguel do imóvel locado.

DEFESA do PSOL: Foi juntada aos autos (fl. 284) a declaração anual de quitação dos alugueis do imóvel.

Essa documentação de fl. 284 realmente comprova o pagamento do aluguel do imóvel locado pelo PSOL/AL.

Assim, essas 02 (duas) falhas apontadas sequer podem ser consideradas impropriedades, não merecendo registro nem mesmo como ressalva.

IRREGULARIDADES listadas pela Assessoria de Contas do TRE/AL:

a) ausência de comprovação da propriedade do imóvel locado

DEFESA do PSOL: não é obrigação do partido a verificação da propriedade do imóvel. O partido assinou o contrato de locação (fls. fls. 280-283)

Nesse ponto, a douta Procuradoria Regional Eleitoral salientou, de forma correta, que a comprovação da propriedade do imóvel locado não é exigida pela legislação eleitoral.

Portanto, isso não configura uma irregularidade.

b) não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão política das mulheres.

DEFESA do PSOL: O Diretório Nacional do PSOL decidiu ser apenas da responsabilidade dele (órgão nacional) a aplicação do percentual correspondente ao Estado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

Sob esse aspecto, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas mencionou que quanto ao percentual mínimo de 5% com campanha política de incentivo à participação feminina, consoante o art. 44, V, da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) e o art. 22 da Res. TSE nº 23.432, cabe à cada esfera partidária (nacional, estado e município) aplicar o aludido percentual. O Diretório Nacional do partido somente expede orientação quanto aos programas que serão executados. Contudo, essa falha, a teor da jurisprudência, não enseja desaprovação das contas, mas sim ressalva e determinação para o PSOL aplicar no exercício financeiro ao do julgamento dessa prestação de contas o valor que deixou de aplicar em 2015.

De fato, o TSE tem aplicado com moderação o referido dispositivo legal¹, mormente quando essa tenha sido a única irregularidade, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. *Subsiste apenas a irregularidade relativa à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei 9.096/95, art. 44, V).*

2. *Considerando ser essa a única irregularidade verificada, é possível a aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da cominação prevista no § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, em sua redação original. Precedentes: ED-PC 231-67, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 18.3.2015; PC 782-18, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.8.2016.*

3. *Verificada a existência de falha em relação a determinado exercício, a respectiva sanção deve ser aplicada para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da*

¹ Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

4. Conforme reiterados pronunciamentos desta Corte, o resultado do processo de prestação de contas não obsta a apuração, em sede própria, de eventuais ilícitos cíveis e penais decorrentes de fatos e provas apresentados à Justiça Eleitoral.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2011, acrescida do percentual de 2,5% calculada sobre os recursos recebidos do Fundo Partidário naquele exercício de 2011.

(TSE - Prestação de Contas nº 27523 - BRASÍLIA DE MINAS – MG - Acórdão de 28/03/2017 – Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 07/04/2017)

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essa irregularidade, tenho-a como sanável no próximo exercício financeiro, porquanto o percentual do Fundo Partidário, destinado por lei à difusão da participação da mulher na política, pode ser aplicado no ano seguinte ao deste julgamento.

Em vista disso:

a) julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do PSOL/AL relativas ao exercício financeiro de 2015;

b) determino que o PSOL/AL aplique no exercício financeiro de 2019 a quantia de R\$ 2.004,21 (dois mil e quatro reais e vinte e um centavos) em programas de difusão da participação feminina na política, com o acréscimo previsto no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que corresponde ao valor de R\$ 250,53 (duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos); totalizando o montante de R\$ 2.254,74 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizado monetariamente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 78-72.2016.6.02.0000
13.023/2016**

Prot.

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/05/2018 (SESSÃO Nº 37/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) ; Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015; determinando ao citado grêmio político que aplique no exercício financeiro de 2019 a quantia de R\$ 2.254,74 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser atualizada monetariamente, em programas de difusão da participação feminina na política; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.499, de 17/5/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 78-72.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12499 foi conferido(a) na 37ª Sessão Ordinária, realizada em 17/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 89, em 18/05/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS